



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-22.2010.4.03.6105/SP**

2010.61.05.005951-3/SP

**D.E.**

Publicado em 23/11/2018

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
 APELANTE : WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E  
 : PROTECAO ELETRICA LTDA e outro(a)  
 : WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E  
 : PROTECAO ELETRICA LTDA filial  
 ADVOGADO : SP015201 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA e  
 : outro(a)  
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA  
 : CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER  
 No. ORIG. : 00059512220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. VALIDADE.

1. Do que se mostra dos autos, constata-se que os produtos importados pela apelante foram classificados erroneamente na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), fato este incontroverso, vez que a própria recorrente assim afirmou.
2. Na data em ocorreram as importações objeto da autuação fiscal, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado na Portaria SECEX nº 21/1996. O art. 14 estabelece a obrigação dos importadores em descrever minuciosamente os produtos.
3. *In casu*, como as mercadorias impugnadas pela recorrente estavam com informações técnicas incorretamente descritas, razão assiste ao Fisco ao efetuar o lançamento da multa por falta de licença de importação, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966.
4. Mesmo nas hipóteses de licenciamento automático, mostra-se necessária que a licença contemple efetivamente o produto que está sendo importado, com as descrições e classificações respectivas, sob pena de infração aduaneira.
5. Como o Relatório Fiscal apurou apontou que os produtos objeto da autuação fiscal tiveram suas descrições informadas nas declarações de importação de forma incorreta, deve-se manter a multa do controle administrativo.
6. Ademais, no caso em tela, a conduta fiscal foi regida pelo princípio da legalidade, de modo que eventual manifestação do Poder Judiciário no sentido de afastar a penalidade incorreria em ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).
7. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2018.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
Data e Hora: 09/11/2018 17:26:46

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-22.2010.4.03.6105/SP**  
2010.61.05.005951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO  
ELETRICA LTDA e outro(a)  
WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO  
ELETRICA LTDA filial  
ADVOGADO : SP015201 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
MARANHAO PFEIFFER  
No. ORIG. : 00059512220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).**

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta por WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA e outro, em que se pleiteou a anulação de débito fiscal referente à multa do controle administrativo de importações, assim como a restituição do crédito decorrente desta anulação, via compensação tributária.

Alegam as autoras, em síntese, que: através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0817700/00345/03, a Receita Federal deu início à Revisão Aduaneira das Declarações de Importação (DI) efetuadas pela autora entre os anos 1998 e 2003; ao final, a autoridade aduaneira lavrou o auto de infração nº 0817700/00345/03, constatando a existência das seguintes irregularidades: declaração inexata de mercadorias, importação desamparada de guia de importação ou de documento equivalente e mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul; reconheceu a existência de algumas das irregularidades apontadas, recolhendo os tributos correspondentes; no âmbito do Processo Administrativo instaurado para questionar os débitos remanescentes, foi realizada perícia sobre as mercadorias, oportunidade em que o Sr. Expert confirmou as características técnicas já informadas pela autora; no julgamento, foi julgada improcedente o lançamento em relação à classificação fiscal das mercadorias, mas foi mantida a multa do controle administrativo, esta fundamentada na falta de Licença de Importação (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 169, I, "b"), vez que "*as descrições das mercadorias não informaram todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado*" (fls. 12); para continuar desempenhando suas atividades, teve que efetuar o recolhimento do valor cobrado; a multa cobrada é indevida, vez que as mercadorias estavam sujeitas ao licenciamento automático, de modo que não estava obrigada a efetuar qualquer procedimento prévio para a importação, incluindo a licença prévia; apresentou guias de importação, ainda que com dados errôneos (classificação fiscal divergente), mas o art. 526, II, do Decreto nº

91.030/1985 e o art. 633, II, "a" do Decreto nº 4.543/2002 preveem a multa apenas no caso em que não existe guia de importação.

Na sentença, o r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, sob o argumento de "*as mercadorias declaradas pela autora foram diversas das efetivamente importadas*" (fls. 698v.).

Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora, repisando os termos da petição inicial.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte Federal.

É o relatório.

**Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89

Data e Hora: 09/11/2018 17:26:40

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005951-22.2010.4.03.6105/SP**

2010.61.05.005951-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO  
ELETRICA LTDA e outro(a)  
WOODWARD COM/ DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO  
ELETRICA LTDA filial  
ADVOGADO : SP015201 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA e outro(a)  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO  
MARANHAO PFEIFFER  
No. ORIG. : 00059512220104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).**

De início cumpre salientar que, na época em que as mercadorias foram apreendidas (1997), vigorava o Regulamento Aduaneiro disciplinado pelo Decreto nº 91.030/1985, o qual deve ser aplicado para o caso em tela, a despeito de sua posterior revogação pelo Decreto n. 4.543/2002.

No caso, cinge-se a controvérsia acerca da **exigibilidade da multa do controle administrativo de importações** realizadas pela autora, ora apelante, aplicada em decorrência de incorreta classificação alfandegária.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 414-488), a Receita Federal apresentou três listagens, separadas por grupos de Declaração de Importação (DI), relacionando as mercadorias que estariam com erros de classificação fiscal e de descrição.

Na exordial, a apelante afirma que reconheceu o equívoco de parte destes apontamentos, recolhendo os respectivos II e IPI em razão da classificação por ela utilizada.

Impugnou administrativamente, contudo, os seguintes itens (fls. 8):

Segunda listagem

- a) Regulador UG 8/40
- b) Regulador PGD

Terceira listagem

- a) Regulador DSLC
- b) Regulador MSLC
- c) Regulador EGCP-2
- d) Regulador 723

Analisando os itens mencionados na segunda listagem, o Relatório Fiscal apurou as seguintes irregularidades (fls. 456-469, grifei):

*Nesta segunda listagem estão as mercadorias descritas como "regulador", incorretamente classificadas, cuja correta classificação fiscal é NCM 8479.89.99, como demonstraremos a seguir. Foram importadas sob as seguintes denominações, P/N ("part number") e classificações:*

*(...)*

*- Regulador UG 8/40 - P/N 8523-571; 7250-288 - Erroneamente classificado na NCM 8406.90.00.*

*Incorretamente descritos nas DI como:*

*REGULADOR DE VELOCIDADE - UG8L*

*REGULADOR UG-8D*

*REGULADOR TIPO UG-8E*

*- Regulador PGD - P/N 8572-402/930 - Erroneamente classificado na NCM 8406.90.00.*

*Incorretamente descritos nas DI como:*

*REGULADOR VELOCIDADE PGD*

*11.2.11 Mercadoria Regulador SG e/ou PSG; Regulador PG-PL; Regulador UG 8/40; Regulador PGD*

*(...)*

*11.2.12 Conclusão*

*Por aplicação da regra 1 das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, pela análise das considerações gerais da NESH seção XVI, da Nota 2 da Seção XVI (Capítulo 84 e 85), das notas 7 do Capítulo 90 e da NESH das posições 8406, 8479 e 9032, concluímos que as mercadorias importadas através das declarações listadas no item 11.2 descritas como Regulador SG e/ou PSG, Regulador PG-PL, Regulador UG 8/40 e Regulador PGD, classificam-se na posição NCM 8479.89.99 - outras MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS com*

**FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.**

#### *11.2.13 Descrição correta da mercadoria*

*Estes produtos não estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A descrição mínima admissível como correta, segundo já disposto no item 5, deveria especificar estas mercadorias como:*

*"Regulador de velocidade automático, mecânico, (ou hidráulico) para motor (ou turbina ...)".*

***Em todas as DI acima listadas a descrição da mercadoria não atende a esta descrição mínima que permita a perfeita identificação e classificação fiscal.***

Quanto aos itens da terceira listagem, o Relatório Fiscal apontou as seguintes irregularidades (fls. 476-486, grifei):

*Nesta terceira listagem estão as mercadorias descritas como "regulador", incorretamente classificadas, cuja correta classificação fiscal é NCM 8537.10.20, como demonstraremos a seguir. Foram importadas sob as seguintes denominações, P/N ("part number") e classificações:*

*Regulador DSLC - P/N 9905-373/ 708/ 795 - Erroneamente classificado nas NCM 8406.90.00, NCM 9032.89.90. Incorretamente descritos nas DI como:*

*REGULADOR ELETRONICO DSLC*

*REGULADOR DSLC 1-5V DELTA 120V*

*REGULADOR VELOCIDADE DSLC*

*SINCRONIZADOR ELETRONICO DSLC*

*CONTROLADOR AUTOMATICO DSLC*

*Regulador MSCL - P/N 9907-004/ 005/ 006 - Erroneamente classificado nas NCM 8406.90.00, NCM 8409.91.90, NCM 8409.99.90, NCM 9032.89.90. Incorretamente descritos nas DI como:*

*REGULADOR ELETRONICO MSLC.*

*SINCRONIZADOR ELETRONICO MSLC*

*SINCRONIZADOR MSLC*

*EGCP-2 - P/N 8406-121 - Erroneamente classificado na NCM 9032.89.90. Incorretamente descritos nas DI como:*

*PAINEL ELETR. CONTR. DO GERADOR EGCP-2*

*CONTROLADOR ELETRÔNICO EGCP-2*

*Regulador 723 - P/N 8280-416; 9906-619 - Erroneamente classificado nas NCM 8406.90.00, NCM 8506.90.00, NCM 8537.10.20 e NCM 9032.89.90. Incorretamente descritos nas DI como:*

*REGULADOR DE VELOCIDADE 723*

*REGULADOR ELETRONICO DE VELOCIDADE 723*

*REGULADOR DIGITAL P MOTORES 723*

*(...)*

#### *11.3.6 Conclusão*

*Por aplicação da regra 1 das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, pela análise da NESH da posição 85.37, concluímos que as mercadorias importadas através das declarações listadas no item 11.3 descritas como Regulador DSLC, Regulador MSLC, Sincronizador EGCP-2, Regulador 723, **classificam-se na posição NCM 8537.10.20** - Painel (ou quadro) com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 OU 85.36, para comando elétrico, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, para tensão não superior a 1.000V - Controladores programáveis.*

#### *11.3.7 Descrição correta da mercadoria*

*Estes produtos não estão corretamente descritos, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A descrição mínima admissível como correta, segundo já disposto no item 5, deveria especificar estas mercadorias como:*

*"Painel de comando elétrico programável, controlador de carga e sincronizador -tensão não superior a 1000V" (DSLC ou MSLC).*

"Painel de comando elétrico programável, controlador e gerenciador de geradores - tensão não superior a 10DOV" (EGCP-2).

"Painel de comando elétrico programável, controlador recíproco de motores - tensão não superior a 1000V" (723).

*Em todas as DI acima listadas a descrição da mercadoria não atende a esta descrição mínima que permita a perfeita identificação e classificação fiscal.*

No julgamento do processo administrativo, a autoridade fiscal manteve a multa por falta de licenciamento nos seguintes termos (fls. 626-627, grifei):

*III - Da multa por falta de licenciamento.*

*O impugnante questiona toda a multa lançada, inclusive a incidente sobre os produtos cujos enquadramentos tarifários imputados pela autoridade fiscal foram acatados.*

*A Portaria MF/MICT n<sup>o</sup> 291/1996, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, estabeleceu em seu artigo 49 a licença de importação, documento equivalente à antiga guia de importação, por ser de apresentação obrigatória no despacho aduaneiro.*

***A multa por falta de guia de importação ou documento equivalente é devida na hipótese de o importador solicitar licença para importar determinado produto descrito na declaração de importação (no caso de licenciamento automático), mas importar produto diverso do descrito, situação caracterizada pelo fato de o produto importado não ser descrito completamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e caracterização.***

*A Portaria MF/MICT n<sup>o</sup> 291/1996 determina que para o licenciamento das importações o importador deve apresentar as informações previstas no anexo II, dentre os quais encontram-se a classificação fiscal na NCM, a descrição detalhada da mercadoria: "Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização".*

*(...)*

*Não se discute no presente processo acerca de intuito doloso ou de má-fé por parte do interessado. Questiona-se, apenas, a exatidão da descrição consignada na declaração de importação em face das normas que regulam o controle administrativo das importações.*

***Assim, mesmo no caso de licenciamento automático, há exigência de licença que, se não contemplar o produto nela identificado (classificação e descrição), enseja a infração de falta de licenciamento.***

De fato, o entendimento firmado na seara administrativa, reconhecido na r. sentença, deve ser mantido.

Do que se mostra dos autos, constata-se que os produtos importados pela apelante foram classificados erroneamente na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), fato este incontroverso, vez que a própria recorrente assim afirmou (fls. 713):

*(...) Como se pode extrair do próprio relato da sentença, a APELANTE em momento algum questionou a classificação incorreta das mercadorias, nem tampouco se questionou a aplicação das penalidades decorrentes dessa qualificação incorreta, qual seja, a "multa proporcional ao valor aduaneiro" (fundamento no art. 636 do Decreto 4.543/2002; art. 84, inc. I, da MP 2.158/2001).*

O Decreto-Lei n<sup>o</sup> 37/1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, estabelece a chamada multa do controle administrativo nos seguintes termos:

*Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*

*I - importar mercadorias do exterior:*

*(...)*

***b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:***

***Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.***

O Regulamento Aduaneiro vigente na época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985) também possuía dispositivo semelhante:

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):*

*(...)*

*II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;*

Na data em ocorreram as importações objeto da autuação fiscal, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado na Portaria SECEX nº 21/1996.

De acordo com o art. 7º desta Portaria, o citado controle foi dividido em duas modalidades: importações sujeitas a licenciamento automático e importações sujeitas a licenciamento não automático.

O art. 8º trata do licenciamento automático:

*Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

Por fim, o art. 14 estabelece a obrigação dos importadores em **descrever minuciosamente os produtos**:

*Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.*

*In casu*, como as mercadorias impugnadas pela recorrente estavam com **informações técnicas incorretamente descritas**, razão assiste ao Fisco ao efetuar o lançamento da multa por falta de licença de importação, nos termos do art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37/1966.

É certo que o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 21/01/97, dispõe que:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea** ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao **enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

No entanto, mesmo nas hipóteses de licenciamento automático, mostra-se necessária que a licença contemple efetivamente o produto que está sendo importado, com as descrições e classificações respectivas, sob pena de infração aduaneira.

Como o Relatório Fiscal apurou apontou que os produtos objeto da autuação fiscal tiveram suas descrições informadas nas declarações de importação de forma incorreta, deve-se manter a multa do controle administrativo.

Ademais, no caso em tela, a conduta fiscal foi regida pelo princípio da legalidade, de modo que eventual manifestação do Poder Judiciário no sentido de afastar a penalidade incorreria em ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Em caso análogo, envolvendo pretensão para exclusão de multa prevista no Regulamento Aduaneiro, esta E. Turma assim se manifestou:

*APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL DE ALTO TEOR DE ENXOFRE. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INCOMPLETA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO (DESTAQUE NCM) NA "FICHA MERCADORIA". ART. 16, IV, DA IN SRF Nº 422/04. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 711, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO.*

(...)

**9. Não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada, uma vez que o critério - objetivo - foi definido pelo próprio legislador, sendo defeso à Administração ou ao Poder Judiciário alterar suas bases.**

**10. A exigência do correto preenchimento da "Ficha Mercadoria", com o destaque do código NCM do produto importado, não é mero capricho da Administração, mas valioso instrumento de controle aduaneiro. Ao afastar a multa aplicada ao importador - afora casos de evidente exagero ou inconsistência teratológica -, o Poder Judiciário torna letra morta o Regulamento Aduaneiro no ponto em questão. Precedentes.**

(...)

(Ap 0011422-85.2011.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Frise-se, por fim, que a ausência da intenção dolosa do infrator de causar dano ao erário é matéria irrelevante para fins de tipificação da infração à legislação tributária (CTN, art. 136).

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**Consuelo Yoshida**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040  
Nº de Série do Certificado: 11DE180220465C89  
Data e Hora: 09/11/2018 17:26:43

---